

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

CD/19965.62621-61

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 10-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 10-C inserido na Lei nº 11.445/07 pela MP nº 868/18 obriga os municípios a realizarem chamamento público para empresas interessadas nos serviços de saneamento básico, que inclui o abastecimento de água. Além de interferir na organização e autonomia dos municípios, definindo a forma de prestação dos serviços por outro ente da federação, o artigo visa privatizar o serviço de saneamento básico, atendendo a interesses privados e acentuando as desigualdades no acesso ao serviço, que deve ser universal.

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) alerta que o chamamento público induz operadoras públicas e privadas a competirem apenas pelos municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados, inviabilizando o subsídio cruzado, sistema que permite aplicar um único preço para todos os municípios de um estado e fazendo com que as operações rentáveis compensem as deficitárias. Ou seja, enquanto as empresas privadas se beneficiam com os lucros, as companhias estaduais ficam no prejuízo, o que afeta a sua sustentabilidade e a manutenção de tarifas módicas, atingindo toda a população.

Dessa forma, a medida provisória inviabiliza a prestação do serviço de forma regionalizada, agravando as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente.

Para se ter dimensão do impacto da desigualdade produzida por esta medida, de acordo com a ABES, dentre cerca de 5.500 municípios, apenas 500 apresentam condições superavitárias nas operações de saneamento.

Citamos como exemplo o estado no Amazonas, que após 20 anos de privatização do serviço de saneamento básico de Manaus, apresenta apenas 76% de cobertura de abastecimento de água no estado, índice que cai para 56% quando não consideramos a capital.

O art. 10-C inserido pela MP nº 868/18 deve, portanto, ser suprimido, posto os diversos prejuízos que provocará aos estados e municípios e ao próprio serviço de saneamento básico do país.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

  
CD/19965.62621-61